



C0049493A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.648, DE 2014

(Do Sr. Luciano Castro)

Regulamenta a aplicação do limite remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-714/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a aplicação do limite remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei:

I – à remuneração e ao subsídio:

a) dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que recebam recursos dos respectivos entes controladores para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral;

b) dos membros de qualquer dos poderes, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos de qualquer esfera de governo;

II – aos proventos de aposentadoria e às pensões por morte.

§ 2º Na hipótese da percepção de retribuições decorrentes de mais de um cargo, função, emprego, aposentadoria e pensão por morte, o disposto nesta Lei será aplicado de forma apartada em relação a cada uma das retribuições.

Art. 2º Os valores de retribuições que superem o limite previsto no art. 1º desta Lei serão deduzidos do pagamento a ser feito ao respectivo beneficiário.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo:

I – à diferença entre o somatório de parcelas remuneratórias de natureza permanente e o limite referido no art. 1º desta Lei;

II – à diferença entre o valor de cada pagamento eventual, transitório ou decorrente de determinação constitucional expressa, que não se revista de caráter indenizatório, e o limite referido aludido no art. 1º desta Lei, apurada de forma apartada do somatório a que se refere o inciso I deste parágrafo.

§ 2º Os pagamentos relacionados a período vencido ou decorrentes de adiantamentos observarão o disposto nos incisos I ou II do § 1º deste

artigo, conforme a respectiva natureza jurídica, com base no mês de competência e não naquele em que ocorrer o pagamento, promovendo-se posteriormente, no caso de antecipações, os ajustes que se fizerem necessários.

Art. 3º Não serão computados, para efeito do limite remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição, por força do § 11 do mesmo artigo, pagamentos de natureza indenizatória.

Parágrafo único. Consideram-se de natureza indenizatória os pagamentos:

I – assim definidos na legislação de cuja aplicação decorram;

II – destinados a reparar a subtração de direitos decorrentes do vínculo funcional ou a postergação do respectivo gozo;

III – que compensem o servidor por danos a ele causados pela Administração Pública;

IV – decorrentes da aplicação de correção monetária e de juros de mora sobre parcelas pagas com atraso; ou

V – voltados a prover despesas arcadas pessoalmente pelo destinatário, como decorrência direta do exercício do mandato, cargo, emprego ou função, ou para atender gastos igualmente suportados pelo destinatário provenientes de determinações específicas da Administração Pública.

Art. 4º É vedada a concessão de efeitos financeiros retroativos decorrentes do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Ficam convalidados, quanto à observância do limite remuneratório determinado pelo art. 37, XI, da Constituição, pagamentos efetuados com base em normas de natureza administrativa ou interpretações daquele dispositivo constitucional anteriores à data de vigência desta Lei.

Art. 5º Aplicam-se os critérios de submissão ao limite remuneratório previstos nesta Lei para disciplinar a situação correspondente na atividade, relativamente a pagamentos inseridos em aposentadorias e pensões alcançadas pelos arts. 6º-A e 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e pelo parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Da necessidade de regulamentar o inciso XI do art. 37 da Constituição

A despeito do esforço feito pelo constituinte derivado, por ocasião da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, continua inviável uma aplicação uniforme dos efeitos do limite constitucional previsto no inciso XI do art. 37 com base em esforços hermenêuticos, sem apoio no direito positivo. Com efeito, no âmbito da União pelo menos quatro órgãos autônomos e de considerável relevância se dedicaram em nível administrativo à exegese do dispositivo constitucional que fixa limite remuneratório e nenhum dos documentos resultantes desse esforço apresenta completa congruência com os demais. Divergem entre si, com leituras específicas do dispositivo constitucional, as seguintes fontes:

- as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça nºs 13 e 14, ambas de 2006, que buscam estabelecer critérios para a aplicação do limite remuneratório às retribuições percebidas, respectivamente, por membros da magistratura e por servidores do Poder Judiciário;

- as Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público nºs 9 e 10, igualmente editadas em 2006, que pretendem resolver a mesma questão em relação aos membros e aos servidores do Ministério Público;

- a decisão adotada pela Mesa Diretora do Senado Federal no âmbito do Processo Administrativo nº 012235/05-9, publicada no Boletim Administrativo de 26 de outubro de 2005, aplicável à retribuição dos servidores da aludida Casa Legislativa;

- a decisão adotada pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados em decorrência do Processo Administrativo nº 2264/2005, em reunião realizada no dia 5 de maio de 2006, referente aos servidores integrantes do quadro de pessoal do órgão legislativo dirigido pelo colegiado.

O quadro de indefinições e incertezas se consolida quando se contabiliza o número de recursos extraordinários revestidos de repercussão geral relacionados ao tema, todos ainda pendentes de apreciação pelo Pretório Excelso. Sem que se pretenda elaborar um rol exaustivo, chama-se atenção para os seguintes processos:

- Recurso Extraordinário nº 602043-MT, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, em que se examina a viabilidade da aplicação do limite remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Carta sobre o somatório de retribuições devidas em razão do exercício de dois cargos públicos de médico;

- Recurso Extraordinário nº 602584-DF, também submetido à apreciação do Ministro Marco Aurélio, cujo objeto consiste na possibilidade de aplicar o teto remuneratório sobre o somatório de proventos de aposentadoria e pensão por morte pagos a um mesmo destinatário;

- Recurso Extraordinário nº 606358-SP, distribuído, por sucessão, para a Ministra Rosa Weber, em que se encontra sob exame a possibilidade de inclusão de vantagens pessoais sobre teto remuneratório estabelecido por unidade da federação no uso de suas prerrogativas constitucionais;

- Recurso Extraordinário nº 609381-GO, mantido sob a relatoria do Ministro Teori Zavascki, no qual o aspecto enfrentado é a preservação, ante a aplicação do teto constitucional, de vantagens adquiridas pelos destinatários antes do advento da Emenda Constitucional nº 41, de 2003;

- Recurso Extraordinário nº 612975-MT, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, em que se verifica a viabilidade da aplicação do teto remuneratório sobre o somatório de proventos lícitamente acumulados;

- Recurso Extraordinário nº 663696-MG, relatado pelo Ministro Luiz Fux, em que se discute se o limite remuneratório imposto para Procuradores Estaduais deve ou não ser aplicado também a Procuradores de Municípios;

- Recurso Extraordinário nº 675978-SP, submetido à apreciação da Ministra Carmem Lúcia, em que a questão abordada diz respeito a se o limite constitucional deve incidir sobre a retribuição bruta ou sobre o valor remanescente após a dedução dos descontos legais.

Esse robusto conjunto de pendências e a complexa gama de distintas interpretações atribuídas ao dispositivo constitucional pelos relevantes operadores do direito aqui identificados demonstram que não se alcançou o objetivo visado pelos arts. 8º e 9º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e não se produziu regra de aplicação imediata. A despeito das intenções que pautaram a edição dos referidos artigos da EC 41/2003, evoluiu-se apenas na definição, com

razoável clareza, do valor a ser utilizado para aplicação do limite remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição, mas apenas na esfera federal, porque inclusive quanto a esse aspecto remanescem, como se viu, dúvidas sobre a validade e o alcance de subtelos impostos aos demais entes federativos.

Comprova-se de forma contundente, destarte, a inafastável necessidade de edição de lei ordinária destinada a disciplinar a aplicação do teto constitucional. Não resta dúvida de que estarão sendo solucionados conflitos de interesse que causam profundos desgastes à imagem da Administração Pública e provocam, em sem número de casos, inegáveis obstáculos a uma gestão eficaz de seus recursos humanos.

Da abrangência do regulamento (art. 1º, *caput*, do projeto)

A autonomia legiferante dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em matéria administrativa admite exceções.

No caso específico do inciso XI do art. 37 da Constituição, a redação vigente se dedica a introduzir um nítido campo de interesses comuns. A totalidade dos entes que compõem a organização do Estado brasileiro (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) é mencionada no dispositivo e se impõem parâmetros especificamente destinados a cada um dos níveis abrangidos pela incidência do teto remuneratório, razão pela qual não se enxergam motivos para que procedimentos destinados a disciplinar a aplicação da norma sejam estabelecidos sem que abranjam o conjunto das instâncias envolvidas.

Com efeito, se se permitisse que sobre a hipótese incidisse de forma irrestrita a autonomia deferida pela Carta aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, não haveria como evitar o risco de que normas locais viessem inclusive a desfigurar o limite remuneratório. Se a necessidade de regulamentação, como se demonstrou, provém da evidente carência de critérios homogêneos na aplicação do teto constitucional, o problema não se resolveria caso o conjunto de normas destinado a suprir tal lacuna viesse a se revestir de alcance restrito.

Da iniciativa parlamentar em projeto de lei voltado a regulamentar a aplicação do limite remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição (art. 1º, § 1º, do projeto)

O inciso XI do art. 37 da Constituição, na redação atualmente em vigor, possui alcance sobre “ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional” e também incide sobre “membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, “detentores de mandato eletivo”, “demais agentes políticos” e titulares de “proventos, pensões ou outra espécie remuneratória”. Conforme se verifica, a regra alcança destinatários submetidos a conjuntos de normas diversificados e discrepantes, circunstância que leva à ilação de que não há ligação de causa e efeito entre o teto remuneratório previsto na Carta e o regime jurídico a que se submetem os agentes por ele alcançados.

De acordo com tal constatação, resta claro que não se está produzindo regra atinente a qualquer regime jurídico específico, ao se disciplinar a aplicação do dispositivo. Se o comando constitucional se aplica *qualquer que seja o regime jurídico a que seus destinatários estejam submetidos*, torna-se claro que um conjunto de normas voltado a regular sua concretização não se encontra abrangido pela limitação estatuída no art. 61, § 1º, I, c, da Constituição. Assim, não incide sobre a espécie embaraço de qualquer sorte à prerrogativa parlamentar de sugerir norma jurídica a respeito.

Da forma de incidência do limite previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição sobre retribuições acumuladas (art. 1º, § 2º, do projeto)

A tentativa de coibir ganhos excessivos auferidos por um único servidor público data do período colonial. A preocupação foi registrada na Carta Régia de 6 de maio de 1623, atrelada, como ocorreria nos séculos posteriores e ainda hoje se registra, a outro esforço que também se revelaria recorrente: a busca pela imposição de restrições à acumulação de cargos e funções públicos, naquela ocasião o mecanismo por excelência utilizado para o cometimento de abusos.

O Decreto de 18 de junho de 1822, que “prohíbe a accumulção em uma só pessoa de mais de um emprego, e exige dos funcionarios publicos prova de assiduo exercicio para pagamento dos respectivos vencimentos”, demonstra a relevância do problema e descreve com minúcias o cenário

predominante na época da colonização, conforme se verifica na transcrição adiante feita de seus termos.

Não tendo sido bastantes as repetidas Determinações ordenadas pelos Senhores Reis destes Reinos na Carta Régia de 6 de Maio de 1623; no Alvará de 8 de Janeiro de 1627; no Decreto de 28 de Julho de 1668, e mais Ordens Régias concordantes com elles, pelos quaes se prohiue, que seja reunido em uma só pessoa mais de um officio ou emprego, e venca mais de um ordenado: resultando do contrario manifesto damno e prejuizo á Administração Publica e ás partes interessadas, por não poder de modo ordinario um tal empregado, ou funcçionario publico cumprir as funcções, e as incumbencias de que é duplicamente encarregado, muito principalmente sendo incompativeis esses officios e empregos; e acontecendo ao mesmo tempo, que alguns desses empregados, e funcçionarios publicos, occupando os ditos empregos, e officios recebem ordenados por aquelles mesmos, que não exercitam, ou por serem incompativeis, ou por concorrer o seu expediente nas mesmas horas, em que se acham occupados em outras repartições: Hei por bem, e com o parecer do Meu Conselho de Estado, Exercitar a inteira observancia das sobreditas Determinações, para evitar todos estes inconvenientes, Ordenando, que os presidentes, chefes, e magistrados das repartições, a que sã addidos esses funcçionarios, não consintam, debaixo de plena responsabilidade, que elles sejam pagos dos respectivos ordenados, ou sejam mettidos nas folhas formadas para esse pagamento, sem que tenham assiduo exercicio nos seus officios, e empregos: e que isto mesmo se observe, ainda mesmo com aquelles, que tiverem obtido dispensa régia para possuirem mais de um officio, ou emprego na fórmula permittida no citado Alvará de 8 de Janeiro de 1627, pois que essa graça não os dispensa por modo algum do cumprimento das funcções e incumbencias inherentes aos seus officios, e empregos. José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho de Estado, e do de Sua Magestade Fidelissima El-Rei o Senhor D. João VI, Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino do Brazil e Estrangeiros o tenha assim entendido, e o faça executar e cumprir com os despachos necessarios.

É essa a provável explicação pela qual a proibição da acumulação de cargos públicos, inserida de forma expressa no art. 73 da primeira

Constituição republicana, editada em 1891, antecede em quase cem anos a introdução de referência a limite remuneratório no direito constitucional brasileiro. De fato, a menção a teto de vencimentos, por meio de remissão à legislação ordinária, somente se produziria no inciso VIII do art. 13 e no § 4º do art. 136 da Carta de 1967.

Deriva também da origem remota antes descrita, pode-se inferir, o progressivo atrelamento dos dois aspectos promovido por meio de sucessivas emendas ao texto primitivo do inciso XI do art. 37 da Constituição promulgada em 1988. A expressão “percebidos cumulativamente ou não”, acrescentada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, no dispositivo voltado a estabelecer o valor máximo a que podem fazer jus servidores públicos, resulta sem nenhuma dúvida do mesmo conjunto de preocupações que há quase duzentos anos provocou a edição do decreto aqui transcrito.

As queixas do príncipe regente naquela quadra histórica quanto aos abusos na acumulação de cargos públicos não encontram, contudo, paralelo no ordenamento jurídico vigente. As raras hipóteses em que se permite a acumulação de cargos, empregos e funções públicas encontram-se identificadas de forma expressa e atendem não ao interesse de quem acumula, mas ao da Administração Pública, na medida em que se permite a ampliação do recrutamento de mão de obra escassa em áreas de interesse estratégico. Tais situações, aquelas em que a acumulação é tolerada, exigem compatibilidade de horários, o que remete o exercício fictício de postos públicos de modo simultâneo a um frontal descumprimento da legislação, submetido ao rigoroso aparato de controle administrativo hoje existente.

Do mesmo modo, não subsistem, na realidade constitucional vigente, as facilidades para acessar cargos e empregos públicos que se verificavam antes da promulgação da atual Carta. Os cargos efetivos e empregos permanentes passíveis de acumulação somente são acessados por concursos públicos. A nomeação para cargos em comissão ou a designação para funções de confiança, quando recaem sobre servidores efetivos, resguarda a moralidade administrativa, na medida em que põe em relevo o sistema do mérito e diminui a incidência de critérios exclusivamente políticos.

Destarte, a pretensão de impor limite remuneratório único para dois cargos acumulados lícitamente baseia-se em pressupostos de todo superados pela realidade atual. Por força dessa circunstância, os operadores do Direito são conduzidos a uma interpretação do texto constitucional em que se chocam ditames de mesmo nível e se produz a quebra do princípio isonômico, pedra basilar da Lei Fundamental.

Reputa-se particularmente relevante e injurídico esse último efeito. Para citar um exemplo, médicos de um mesmo quadro de pessoal, ocupantes de idêntico cargo e sujeitos a horários de trabalho iguais, podem vir a perceber remunerações profundamente distintas, não de acordo com questões vinculadas ao mérito pessoal ou às complexas atribuições que lhes são imputadas, mas conforme desempenhem ou não outro cargo público, possibilidade que lhes é assegurada pelo próprio texto constitucional. O efeito é produzido pela aplicação do teto remuneratório sobre a soma dos vencimentos correspondentes aos cargos lícitamente acumulados, circunstância que de modo algum justifica tratamento discriminatório sobre situações iguais.

A matéria ainda pende de decisão definitiva no Supremo Tribunal Federal, âmbito no qual se encontram à espera de inclusão em pauta recursos extraordinários já aqui descritos, mas se encontra em célere rumo de consolidação no âmbito do Superior Tribunal de Justiça jurisprudência absolutamente consentânea com a aplicação do teto de forma segregada, no que diz respeito a cargos públicos acumulados lícitamente. Veja-se, a respeito, a seguinte ementa (MS 33.100-DF, relatado pela Ministra Eliana Calmon):

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL - AGRAVO
REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, RECONSIDERANDO
DECISÃO ANTERIOR, DEU PROVIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO EM
MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - CUMULAÇÃO
LEGÍTIMA DE CARGOS – TETO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE A
CADA UM DOS CARGOS – DECISÃO MANTIDA - AGRAVO
REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de cumulação legítima de cargos, a remuneração do servidor público não se submete ao teto constitucional,

devendo os cargos, para este fim, ser considerados isoladamente. Precedentes.

2. Vedação ao enriquecimento sem causa.

3. Agravo regimental não provido.

Adicione-se ao argumento que norteou a edição do referido acórdão a linha de raciocínio antes referida. A aplicação do teto remuneratório ao somatório da retribuição percebida em razão da acumulação de cargos distintos conduz inevitavelmente à quebra da isonomia. Como se afirmou e demonstrou, não há como admitir que servidores em idêntica situação sejam mais ou menos submetidos ao limite remuneratório, não de acordo com a retribuição própria dos cargos que exercem, mas em decorrência da titularidade em outro cargo efetivo legalmente acumulável. Nessas circunstâncias, as hipóteses de acumulação admitidas pelo texto constitucional poderiam ser invalidadas pela aplicação cumulativa do teto remuneratório.

Por tudo que se sustentou, e que se pode ler no inteiro teor do acórdão relatado pela Ministra Eliana Calmon, a expressão “cumulativamente ou não” deve ser lida de forma coerente com o conjunto do texto constitucional. Se esse esforço for feito, continua válida a tese de que o limite remuneratório se aplica, sejam as retribuições recebidas de forma cumulativa ou não, mas se torna igualmente correta a conclusão de que o teto, nesses casos, deve incidir de forma separada para cada retribuição percebida, já que não se enxerga outro modo de viabilizar a aplicação integrada de dispositivos constitucionais providos da mesma força normativa.

Assim, os critérios e procedimentos definidos para aplicação do limite constitucional devem incidir de modo segregado sobre cada cargo, emprego, função ou mandato no qual esteja investida a pessoa submetida ao limite. Não se contraria a Constituição ao se adotar esse entendimento; permite-se, ao contrário, que a Carta seja observada da forma como determinam as melhores regras da hermenêutica, isto é, a partir da harmonização de seus comandos normativos.

Dos critérios de aplicação do teto remuneratório (art. 2º do projeto)

A exclusão sumária de qualquer valor excedente ao teto remuneratório, seja qual for sua natureza, constitui critério que impossibilita a aplicação do limite constitucional de forma que permita a articulação dos dispositivos da Carta atinentes ao tema. Afastada tal metodologia, passa a ser necessária, como forma de substituí-la, a definição de procedimentos objetivos capazes de atender a mesma finalidade.

O primeiro aspecto a discutir, que se encontra, como se viu, submetido à apreciação do Supremo Tribunal Federal, diz respeito à definição da base a ser adotada para efeito de incidência do limite remuneratório. Trata-se de definir se a restrição constitucional deve ser aplicada a partir da retribuição bruta, como atualmente se pratica, ou na que remanesce após a efetivação dos descontos legais, conforme sustenta tese em exame no Pretório Excelso, nos autos do aludido RE 675978-SP.

Embora essa última linha de raciocínio pareça tentadora, na medida em que o reconhecimento de sua validade faria com que o limite fosse aplicado sobre valores efetivamente percebidos pelos destinatários da restrição constitucional, deve prevalecer a opção contrária, com base no que se afirmou em passagens anteriores, isto é, na necessidade de impedir que o inciso XI do art. 37 da Carta sirva como pretexto para romper o tratamento isonômico de situações de mesmo teor. É que principalmente a legislação tributária funda-se em critérios atrelados a situações pessoais, cuja repercussão sobre o limite remuneratório poderia conduzir ao tratamento desigual de circunstâncias idênticas.

De fato, se a incidência do limite remuneratório se der após a subtração do imposto sobre a renda e não antes da incidência desse tributo, dois agentes públicos, exercendo o mesmo cargo e submetidos a idêntica remuneração, estariam submetidos a limites remuneratórios distintos conforme a quantidade de dependentes que ostentam. No extremo, restariam equiparados, no valor líquido a receber, servidores com e sem dependentes legais, circunstância que rompe não apenas a lógica como também um dos princípios basilares do Direito Tributário, inserido no inciso II do art. 150 da Constituição, segundo o qual é vedado “instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles

exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos”.

Definido esse primeiro aspecto, o passo seguinte é o estabelecimento de metodologia apta a fazer com que o teto remuneratório incida de forma coerente sobre pagamentos a ele submetidos, porque desprovidos de caráter indenizatório. Dos critérios administrativos trazidos à colação, as que mais se aproximam desse propósito situam-se nos adotados pelas Casas Legislativas da União, não por força do que entra ou do que não entra no cômputo do limite remuneratório, mas por se buscar a identificação da natureza das parcelas retributivas como a primeira variável a ser considerada na aplicação da restrição constitucional.

As resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, ao optarem por caminho distinto, afastam-se da busca pela homogeneidade, propósito que deve nortear a aplicação do dispositivo constitucional. Nas normas administrativas provenientes dessas origens, parcelas nas quais se reconhece natureza semelhante sofrem de forma distinta os efeitos do limite remuneratório, resultado que evidentemente não contribui para o esforço de atribuir a situações submetidas a um só contexto o mesmo tratamento.

De outra parte, e ainda com fulcro no paradigma constitucional básico – a isonomia de tratamento – descabe a disseminação de discriminações com base no limite constitucional. Direitos que não dizem respeito à retribuição permanente não podem ser negados ou concedidos com base nesse parâmetro. Para citar um exemplo, se a Carta assegura o recebimento de adicional pela prestação de serviços extraordinários tanto aos que alcançaram quanto aos que não alcançaram o limite remuneratório na remuneração permanente, torna-se um completo despropósito que essa garantia seja levada a termo apenas para os que não percebem, no conjunto de parcelas habitualmente percebidas, o teto decorrente do inciso XI do art. 37 da Carta.

Afigura-se razoável, nesse contexto, fragmentar a aplicação do limite remuneratório em dois campos distintos, conforme a natureza dos pagamentos a ele submetidos. Deverão os agentes públicos sofrer a incidência do limite com base no somatório das parcelas que integram a retribuição por eles auferida de

forma *permanente*, mas não se pode inserir nesse conjunto pagamentos providos de outra natureza.

A partir dessa linha de pensamento, o limite constitucional só pode ser implantado de forma imune a discriminações se aplicado sobre cada pagamento, no que diz respeito a valores que a um só tempo não possuam caráter indenizatório – hipótese em que não se submeteriam a limite – e não integrem a retribuição permanente. Não há outro meio de impedir a disseminação de discriminações indevidas e injurídicas.

Compreendem-se nessa segunda hipótese, isto é, devem ser submetidas ao limite remuneratório mediante o cotejo com o valor de cada pagamento, parcelas retributivas eventuais, transitórias ou decorrentes de previsão constitucional expressa. Garante-se, assim, que situações de mesma índole sejam objeto de idêntico tratamento e se evita outro defeito inerente às normas administrativas sobre o tema hoje vigentes, cujos subscritores sem nenhuma exceção se dedicam ao esforço infrutífero de elencar parcelas remuneratórias específicas como meio de assegurar a efetividade dos critérios que enunciam.

Como rol dessa espécie jamais será exaustivo, porque no mínimo não incluirá parcelas ainda não instituídas quando de sua materialização, não resta dúvida de que a utilização da natureza do pagamento, e não de sua especificação, para definir o procedimento a ser adotado, revela-se critério bem mais eficiente. A partir dessa outra perspectiva, os administradores públicos, na aplicação do limite remuneratório, estarão orientados à adoção de uma das seguintes alternativas:

- farão a glosa incidir sobre o somatório de parcelas retributivas de natureza permanente referentes a um único mês;

- aplicarão o limite remuneratório com base no montante de cada pagamento, quando se tratar de parcelas que decorram de disposição constitucional expressa ou se revistam de caráter eventual ou transitório;

- excluirão da incidência de limite remuneratório parcelas retributivas indenizatórias.

Substitui-se, assim, por critérios objetivos um sistema complexo, diversificado e caracterizado por incertezas. Assimilada a lógica do

projeto, a identificação da natureza da parcela abrangida determinará de modo imediato o procedimento a ser adotado.

Das parcelas de caráter indenizatório (art. 3º do projeto)

A única hipótese admitida pela Constituição para a qual não se impõe limite diz respeito a pagamentos de natureza indenizatória promovidos em favor de agentes públicos. Nessa seara, a exigência de regulamento em lei ordinária decorre de previsão constitucional expressa, inserida no § 11 do art. 37 da Carta.

A Emenda Constitucional nº 47, de 2005, introduziu, em seu art. 4º, critério provisório para delimitar o alcance do § 11 do art. 37 da Constituição, segundo o qual não se aplica o limite remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Carta a “parcelas de caráter indenizatório previstas em lei”. De acordo com a referida Emenda, enquanto não forem estabelecidas regras definitivas a respeito, permanecerá excluída da aplicação do teto constitucional “qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003”.

Sustenta-se que a norma em questão seja transformada em critério permanente para definir a natureza indenizatória de pagamentos feitos a agentes públicos. Não há como impedir que o legislador ordinário, à vista das características de determinada parcela, classifique-a como indenização. O juízo de valor dos representantes da população deve ser presumido como válido até prova em contrário.

Se dispositivo legal revestido de tal conteúdo vier a ser editado ou cogitado com o intuito de se promover uma forma enviesada de burlar o limite remuneratório, a solução será a arguição de inconstitucionalidade da norma, tanto no controle prévio, promovido pela própria instância legislativa, quanto nas etapas posteriores, no exame da matéria pelo Poder Executivo, no momento da sanção do projeto, ou no exercício do controle difuso e concentrado de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário. O que não se reputa cabível reside em coibir de forma generalizada e antecipada as prerrogativas constitucionais dos legisladores ordinários.

De outra parte, eventual regra inserida em diploma de nível ordinário orientando atividade legislativa revestida do aludido propósito esbarraria

em obstáculos intransponíveis. No nível federal, pela virtual inutilidade de iniciativa com esse intuito, visto que lei ordinária não constitui meio juridicamente eficaz para que sejam ditados parâmetros a serem observados no conteúdo de lei ordinária posterior, a qual sempre possuirá ampla capacidade de modificar ou excepcionar a legislação precedente.

Nas demais instâncias, por se tornar evidente aquilo que não pode ocorrer sem quebra do princípio federativo: a inserção de comandos inseridos em lei federal voltados a nortear os legisladores locais no desempenho de suas atribuições. É preciso compreender que a lei regulamentadora do teto, conforme demonstrado em tópico específico desta justificativa, alcança apenas, a respeito dessa matéria, as diversas instâncias da Administração Pública na gestão dos recursos públicos. Permanece incólume a autonomia que é assegurada pela Constituição aos respectivos Poderes Legislativos.

Desta forma, reputa-se descabido que o presente regulamento coíba ou limite a disseminação de parcelas tidas como indenizatórias na própria legislação destinada a instituí-las. A lei voltada a disciplinar a aplicação do teto remuneratório deve preservar tal hipótese e ao mesmo tempo ocupar-se de introduzir critérios para que sejam identificados os demais pagamentos de natureza indenizatória, aqueles nos quais não há, no ordenamento jurídico, comando que lhes atribua de forma expressa e específica a característica em questão.

A primeira situação fática da qual deriva a natureza indenizatória do pagamento decorre da supressão ou da postergação de direitos deferidos aos agentes públicos pela legislação em vigor como decorrência direta de seu vínculo com a Administração. Se o pagamento se reveste do propósito de compensar essas circunstâncias, necessariamente terá caráter indenizatório e nessa condição não se submeterá a limite remuneratório.

Em sequência, há que se evitar a imposição do limite a pagamentos promovidos com o intuito de reparar danos de outra ordem, isto é, sem relação direta com o vínculo funcional, mas causados aos agentes públicos pelo aparato estatal. Providência da espécie tanto poderá provir de condenação imposta à Administração Pública quanto do reconhecimento na própria esfera administrativa da necessidade de indenizar. Nos dois casos, descabe limitar o valor da indenização ao teto remuneratório, visto que o parâmetro a ser adotado será a dimensão do dano

causado, que não tem qualquer relação de causa e efeito com o limite previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição.

Na mesma linha, não se vê como impor limites a pagamentos decorrentes de correção monetária e juros de mora incidentes sobre parcelas remuneratórias providas com atraso. Em ambos os casos, não há enriquecimento do agente público, mas mera recomposição do prejuízo indevido que lhe foi imputado pelo atraso no reconhecimento de seus direitos.

Por fim, deverá ser reconhecida a natureza indenizatória do pagamento quando sua única finalidade é a reparação direta de perdas patrimoniais imputadas ao agente em decorrência do exercício de suas funções. Em circunstância da espécie, ainda que a legislação não a reconheça expressamente, resta evidente a natureza indenizatória e não há que se falar na observância do limite remuneratório, porque, tal como nas hipóteses anteriores, o que quantifica a reparação consiste na extensão do ônus imputado ao servidor.

Da necessidade de se preservarem pagamentos feitos antes da edição do regulamento (art. 4º do projeto)

Em tópico específico desta justificativa demonstrou-se com suficiente clareza que as dificuldades de aplicação do dispositivo regulamentado revestem-se de inegável relevância. A dimensão das controvérsias resultantes de seu teor chega mesmo a desafiar a possibilidade de se preservarem incólumes os critérios adotados antes da edição de lei formal a respeito, visto que não ainda não se observou, conforme agora se pretende levar a efeito, o cuidado de promover tratamento equânime a situações de idêntica configuração.

Contudo, a possibilidade de se permitir a revisão de critérios até então observados, a despeito da falta de uniformidade que os caracteriza, constitui evidente afronta ao interesse público. Admitir que sejam alterados cortes remuneratórios feitos ao longo de anos pela Administração Pública, no mais das vezes sem contestação por parte dos agentes alcançados, significa viabilizar um cipoal de providências cujos efeitos sobre o patrimônio estatal sequer pode ser dimensionado.

Não há como impedir ou inibir a eventual alteração nas despesas públicas a partir da vigência de regras objetivas e sustentadas em

parâmetros de notável uniformidade. O impacto sobre o orçamento estatal decorrente dessa circunstância, se de fato vier a ocorrer, consistirá no preço a se pagar por se conceder segurança jurídica a um quadro hoje situado no limiar da arbitrariedade, mas o mesmo não se pode afirmar acerca de eventuais repercussões pretéritas.

Assim, a prudência recomenda que seja inserido no regulamento dispositivo destinado a impedir sua aplicação de modo retroativo. Os parâmetros inseridos na lei regulamentadora deverão ser aplicados apenas a partir de sua vigência e convém, ante a quantidade de conflitos de interesses decorrentes da questão, a introdução de comando expresso com esse intuito.

Da aplicação do princípio da paridade remuneratória entre ativos, inativos e pensionistas quanto à incidência do limite constitucional (art. 5º do projeto)

A Constituição promulgada em 1988 ocasionou mudanças significativas no regime previdenciário dos servidores públicos. De um lado, permitiu, ao determinar a unificação dos regimes jurídicos, a modificação dos critérios até então estabelecidos para a concessão de aposentadorias e pensões aplicáveis à maioria dos servidores públicos, o que ocasionou uma súbita ampliação do número de funcionários com direito a aposentadorias integrais. De outra parte, a versão original da Carta Magna introduziu critérios de equiparação entre os proventos de aposentados e a remuneração da atividade providos de rigor até então sequer cogitado no ordenamento constitucional.

Até a promulgação da Carta prevaleciam, em todos os níveis da Administração Pública, servidores admitidos sob regime celetista. Nesse contexto, a maioria do quadro de pessoal a serviço do Estado encontrava-se submetida ao regime geral de previdência social e não gozava, quando da aposentadoria, de qualquer relação com os vencimentos dos servidores em atividade.

A unificação de regimes jurídicos, da forma como restou sendo implantada na maioria dos entes federativos – que copiaram o modelo federal –, alterou de forma dramática esse quadro, na medida em que se disseminaram regras como a inserida no art. 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, da qual restou a abrupta transformação de servidores celetistas em estatutários. Tão logo

passaram a vigorar dispositivos da espécie, em múltiplas instâncias da federação, quadros minoritários se transformaram em regra, que sequer admitia exceções.

No que diz respeito à equiparação entre os proventos de aposentadoria e os valores de pensões por morte com os vencimentos pagos a servidores ativos, as alterações se fizeram sentir de forma igualmente pronunciada.

O sistema constitucional superado pelo texto original da Carta de 1988 admitia a extensão a servidores estatutários aposentados apenas da reposição inflacionária concedida à situação correspondente na atividade. Não se reportava ao valor de pensões por morte ou aos critérios de reajuste desse outro benefício, razão pela qual o tema, quanto a tal aspecto, resolvia-se por meio de lei ordinária, tanto no que diz respeito à fixação do valor do benefício quanto em relação aos critérios de reajuste, aplicando-se, respectivamente, no âmbito da União, o que previam os arts. 4º e 9º da Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958.

Realidade significativamente distinta se produziu a partir da promulgação da Carta. Na esfera federal, mantidas as aposentadorias e pensões concedidas até então, seja no que diz respeito aos que se aposentaram como celetistas, seja em relação às pensões instituídas em decorrência do falecimento de servidores regidos pelo antigo Estatuto dos Servidores Federais (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952), aposentadorias e pensões passaram a ser concedidas de forma universal com proventos integrais e a situação de aposentados e pensionistas assumiu estrita e rigorosa equiparação com o quadro remuneratório correspondente na atividade.

É indispensável, para os fins do tema de que se cuida, compreender o alcance da paridade de proventos e pensões com os vencimentos pagos a servidores em atividade. Para que o teor original do § 4º do art. 40 da Constituição se revestisse de plena aplicabilidade, os contracheques de servidores aposentados e de beneficiários de pensão por morte passaram a ser obrigatoriamente emitidos com rubricas que correspondiam, em seus exatos termos, aos distribuídos para servidores em atividade, quanto às parcelas que lhes eram aplicáveis.

O novo sistema produziu considerável impacto sobre o orçamento público e gerou forte resistência por parte dos que se viram encarregados de operacionalizá-lo. Já o primeiro presidente eleito após a promulgação do texto

constitucional encaminhou ao Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição nº 51, de 1991, propondo para o § 4º do art. 40 da Carta texto que suprimia o direito à paridade.

Nos governos posteriores e durante o período de revisão constitucional o esforço se reproduziria. Apenas com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, contudo, viria a ser extraída do texto permanente da Carta a igualdade remuneratória entre ativos, inativos e pensionistas. Ainda assim, por meio de regras transitórias reforçadas em Emendas Constitucionais posteriores (nºs 47, de 2005, e 70, de 2012), o princípio permanece plenamente aplicável aos servidores admitidos até a promulgação da EC 41/2003, ocorrida em 31 de dezembro de 2003.

O esforço de sucessivos governos no sentido de suprimir o mecanismo, paralelo ao empenho dos contemplados em direção oposta, traduz de forma contundente o conteúdo da prerrogativa deferida pelo texto constitucional de 1988, ainda hoje válida para servidores admitidos até a data anteriormente referida. Trata-se, como se afirmou, de assegurar às aposentadorias e pensões tratamento em tudo idêntico ao conjunto de regras aplicáveis à situação remuneratória correspondente na atividade.

A rigidez do princípio motivou sua inclusão no texto constitucional, como antídoto do desgaste progressivo dos proventos e pensões na realidade anterior, e em última análise terminou levando à sua exclusão do texto permanente da Carta, por força do impacto econômico insistentemente criticado pelos governantes forçados a observá-lo.

Não há motivo para tecer juízo de valor a respeito no âmbito da presente proposição. Se assistia razão aos que produziram a abrangente paridade entre ativos e inativos inserida no texto original da Carta ou aos que finalmente conseguiram removê-la do ordenamento constitucional, é aspecto que não cabe discutir no âmbito da questão ora tratada. O que se visa é apenas assegurar seu fiel cumprimento no que diz respeito a proventos e pensões que se constituíram sob a regra da paridade ou dessa forma virão a ser constituídos.

A paridade entre vencimentos, proventos e pensões, tal como estabelecida no texto primitivo da Carta e mantida para os que dela se beneficiaram enquanto não foi suprimida da Lei Maior, impõe que os servidores aposentados e os

pensionistas preservem incólume a situação correspondente na atividade, em tudo aquilo que tenha sido implementado nos proventos ou pensões. Admitir exceções a essa construção jurídica rigorosa ao extremo acarreta no afastamento da regra constitucional vigente à época de concessão dos benefícios e assegurada, para o futuro, nas hipóteses constantes das Emendas Constitucionais antes referidas.

Conclusão

A necessidade de dirimir dúvidas as mais diversas acerca da aplicação do limite remuneratório imposto pela Constituição no que diz respeito à retribuição de agentes públicos encontra-se plenamente satisfeita no projeto de lei ora proposto. Seus dispositivos propiciam o que se reputa como fundamental: uma leitura do texto constitucional que ao invés de promover conflitos de interpretação coloca em harmonia os dispositivos constitucionais relacionados ao tema.

O aspecto de maior relevo repousa no fato de que não há, no texto da Carta, norma que autorize o tratamento discriminatório de situações idênticas com base em circunstância alheia ao âmago das questões envolvidas. Retribuições de natureza permanente graduadas de forma distinta por força da dessemelhança das responsabilidades inerentes a cada cargo, emprego ou função não constituem motivos para que seja negado a uns e usufruído por outros o exercício de direitos reconhecidos como garantias sociais de alcance universal pela Constituição Federal.

O sistema decorrente do regulamento ora proposto impede a incidência de circunstâncias dessa natureza. Classificadas em três grandes grupos as parcelas retributivas devidas a agentes públicos, respeita-se o limite imposto pela Constituição ao tempo em que se homenageia a sensatez. Observado em seu correto alcance o texto da Carta, o teto passará, caso seja aprovado o projeto, a ser aplicado de forma capaz de permitir a primazia do princípio isonômico, pilar básico do ordenamento jurídico.

São esses, destarte, os sólidos fundamentos que recomendam a célere apreciação e aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2014.

Luciano Castro
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em

comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º,

150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#))

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII Do Processo Legislativo

.....

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; ([*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*](#))

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)*](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013\)*](#)

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)*](#)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer

posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. ([*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*](#))

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....

.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 24 DE FEVEREIRO DE 1891)

.....

TÍTULO IV DOS CIDADÃOS BRASILEIROS

Seção II Declaração de Direitos

.....

Art 73 - Os cargos públicos civis ou militares são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir, sendo, porém, vedadas as acumulações remuneradas.

Art 74 - As patentes, os postos e os cargos inamovíveis são garantidos em toda a sua plenitude.

.....

.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL

.....

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS

Art 13 - Os Estados se organizam e se regem pelas Constituições e pelas leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

- I - os mencionados no art. 10, n.º VII;
- II - a forma de investidura nos cargos eletivos;
- III - o processo legislativo;
- IV - a elaboração orçamentária e a fiscalização orçamentária e financeira, inclusive a aplicação dos recursos recebidos da União e atribuídos aos Municípios;
- V - as normas relativas aos funcionários públicos;
- VI - proibição de pagar a Deputados estaduais mais de dois terços dos subsídios atribuídos aos Deputados federais;
- VII - a emissão de títulos da dívida pública fora dos limites estabelecidos por lei federal.

VIII - a aplicação, aos servidores estaduais e municipais, de limites máximos de retribuição estabelecidos, em lei federal. (Incluído pelo Ato Complementar nº 40, de 1968

§ 1º - Cabem aos Estados todos os poderes não conferidos por esta Constituição à União ou aos Municípios.

§ 2º - A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado far-se-á por sufrágio universal e voto direto e secreto.

§ 3º - Para a execução, por funcionários federais ou municipais, de suas leis, serviços ou decisões, os Estados poderão celebrar convênios com a União ou os Municípios.

§ 4º - As polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e os corpos de bombeiros militares são considerados forças auxiliares reserva do Exército, não podendo os respectivos integrantes perceber retribuição superior à fixada para o correspondente posto ou graduação do Exército, absorvidas por ocasião dos futuros aumentos, as diferenças a mais, acaso existentes. *(Redação dada pelo Ato Complementar nº 40, de 1968)*

§ 5º - Não será concedido, pela União, auxílio a Estado ou Município, sem a prévia entrega, ao órgão federal competente, do plano de aplicação dos respectivos créditos. A prestação de contas, pelo Governador ou Prefeito, será feita nos prazos e na forma da lei precedida de publicação no jornal oficial do Estado.

Art 14 - Lei complementar estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais, para a criação de novos Municípios. *(Vide Lei Complementar nº 1, de 1967)*

.....

CAPÍTULO VIII DO PODER JUDICIÁRIO

.....

Seção VIII Da Justiça dos Estados

Art 136 - Os Estados organizarão a sua Justiça, observados os arts. 108 a 112 desta Constituição e os dispositivos seguintes:

I - o ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso de provas e de títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com participação do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil; a indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível, em lista tríplice;

II - a promoção de Juízes far-se-á de entrância a entrância, por antigüidade e por merecimento alternadamente, observado o seguinte:

a) a antigüidade apurar-se-á na entrância, assim como o merecimento, mediante lista tríplice, quando praticável;

b) no caso de antigüidade, o Tribunal somente poderá recusar o Juiz mais antigo, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até se fixar a indicação;

c) somente após dois anos de exercício na respectiva entrância poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago;

III - o acesso aos Tribunais de segunda instância dar-se-á por antigüidade e por merecimento, alternadamente. A antigüidade apurar-se-á na última entrância, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça. No caso de antigüidade, o Tribunal de Justiça poderá recusar o juiz mais antigo, pelo voto da maioria dos Desembargadores, repetindo-se a votação até se fixar a indicação. No caso de merecimento, a lista tríplice, se comporá de nomes escolhidos dentre os Juízes de qualquer entrância;

IV - na composição de qualquer Tribunal será preenchido um quinto dos lugares por advogados em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Os lugares no Tribunal reservados a advogados ou membros do Ministério Público serão preenchidos, respectivamente, por advogados ou membros do Ministério Público, indicadas em lista tríplice.

§ 1º - A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

a) Tribunais inferiores de segunda instância, com alçada em causas de valor limitado, ou de espécies, ou de umas e outras;

b) Juízes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e poderão substituir Juízes vitalícios;

c) Justiça de Paz temporária, competente para habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei e com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou irrecorríveis;

d) Justiça Militar estadual, tendo como órgão de primeira instância os Conselhos de Justiça e de segunda um Tribunal especial ou o Tribunal de Justiça.

§ 2º - Em caso de mudança da sede do Juízo, é facultado, ao Juiz remover-se para ela ou para Comarca de igual entrância, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

§ 3º - Compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os membros do Tribunal de Alçada e os Juizes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, quando se tratar de crimes eleitorais.

§ 4º - Os vencimentos dos Juízes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores e não podendo nenhum membro de Justiça estadual perceber mensalmente importância total superior ao

limite máximo estabelecido em lei federal. (*Redação dada pelo Ato Complementar nº 40, de 1968*)

§ 5º - Somente de cinco em cinco anos, salvo proposta do Tribunal de Justiça, poderá ser alterada a organização judiciária.

§ 6º - Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça a alteração do número dos seus membros.

Seção IX Do Ministério Público

Art 137 - A lei organizará o Ministério Público da União junto aos Juizes e Tribunais Federais.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

As MESAS da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

.....

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no *caput* o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012\)](#)

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 8º Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Art. 9º Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

Art. 10. Revogam-se o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, bem como os arts. 8º e 10 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 11. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 19 de dezembro de 2003.

**MESA DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS**

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA
1º Vice-Presidente

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
2º Vice-Presidente

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
1º Secretário

Deputado SEVERINO CAVALCANTI
2º Secretário

Deputado NILTON CAPIXABA
3º Secretário

Deputado CIRO NOGUEIRA
4º Secretário

MESA DO SENADO FEDERAL

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente

Senador PAULO PAIM
1º Vice-Presidente

Senador EDUARDO SIQUEIRA
CAMPOS
2º Vice-Presidente

Senador ROMEU TUMA
1º Secretário

Senador ALBERTO SILVA
2º Secretário

Senador HERÁCLITO FORTES
3º Secretário

Senador SÉRGIO ZAMBIASI
4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 5 DE JULHO DE 2005

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da
Constituição Federal, para dispor sobre a
previdência social, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL,
nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto
constitucional:

.....

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas
pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da
Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e
dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço
público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que
preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 4º Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Art. 5º Revoga-se o parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Brasília, em 5 de julho de 2005

Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado Severino Cavalcanti
Presidente

Deputado José Thomaz Nonô
1º Vice-Presidente

Deputado Ciro Nogueira
2º Vice-Presidente

Deputado Inocêncio Oliveira
1º Secretário

Deputado Eduardo Gomes
3º Secretário

Deputado João Caldas
4º Secretário

Mesa do Senado Federal
Senador Renan Calheiros
Presidente

Senador Tião Viana
1º Vice-Presidente

Senador Efraim Moraes
1º Secretário

Senador Paulo Octávio
3º Secretário

Senador Eduardo Siqueira Campos
4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998

Modifica o regime e dispõe sobre
princípio e normas da Administração Pública,
Servidores e Agentes políticos, controle de

despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam esta Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos XIV e XXII do art. 21 e XXVII do art. 22 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

.....

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

....."

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

....."

Art. 2º O § 2º do art. 27 e os incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se § 2º no art. 28 e renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

.....
.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Acrescenta art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de março de 2012.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado MARCO MAIA
Presidente

Deputada ROSE DE FREITAS
1ª Vice-Presidente

Deputado EDUARDO DA FONTE
2º Vice-Presidente

Deputado EDUARDO GOMES
1º Secretário

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
2º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente

Senadora MARTA SUPLICY
1ª Vice-Presidente

Senador WALDEMIR MOKA
2º Vice-Presidente

Senador CÍCERO LUCENA
1º Secretário

Senador JOÃO RIBEIRO
2º Secretário

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
3º Secretário

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO
3º Secretário

Deputado JÚLIO DELGADO
4º Secretário

Senador CIRO NOGUEIRA
4º Secretário

RESOLUÇÃO Nº13, DE 21 DE MARÇO DE 2006

Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o decidido em Sessão de 21/03/2006, CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005,

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, CONSIDERANDO o disposto no art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004,

CONSIDERANDO o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Processo nº 319269, conforme Ata da 1ª Sessão Administrativa realizada em 5 de fevereiro de 2004,

RESOLVE

Art. 1º No âmbito do Poder Judiciário da União, o valor do teto remuneratório, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, combinado com o seu art. 93, inciso V, é o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal e corresponde a R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).

Art. 2º Nos órgãos do Poder Judiciário dos Estados, o teto remuneratório constitucional é o valor do subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça, que não pode exceder a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal. (*Eficácia suspensa - vide ADI 3854*)

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 21 DE MARÇO DE 2006

Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional para os servidores do Poder Judiciário e para a magistratura dos Estados que não adotam o subsídio.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o decidido em Sessão de 21 de março de 2006,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005,

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003,

CONSIDERANDO o disposto no art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 13, de 21 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º O teto remuneratório para os servidores do Poder Judiciário da União, nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, é o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal e corresponde a R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. Enquanto não editadas as leis estaduais referidas no art. 93, inciso V, da Constituição Federal, o limite remuneratório dos magistrados e servidores dos Tribunais de Justiça corresponde a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do teto remuneratório constitucional referido no caput, nos termos do disposto no art. 8º da Emenda

Constitucional nº 41/2003. (*Eficácia suspensa – vide ADI/3854*)

Art. 2º Estão sujeitas aos tetos remuneratórios previstos no art. 1º as seguintes verbas:

.....

RESOLUÇÃO Nº 09, DE 5 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros do Ministério Público.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o decidido em Sessão de 3 de abril de 2006;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

CONSIDERANDO o disposto no art. 130-A, § 2º, II, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, § 11, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.144, de 26 de julho de 2005;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 287 da Lei Complementar 75/93 e artigo 50, XII da Lei nº 8.625/93;

R E S O L V E:

Art. 1º No Ministério Público da União, compreendidos o Ministério Público Federal, o do Trabalho, o Militar e o do Distrito Federal e Territórios, e no Ministério Público dos Estados o valor do teto remuneratório, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, é o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal. *(Redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 15, de 04 de dezembro de 2006) (Vide RESOLUÇÃO Nº 17, de 02 de abril de 2007)*

Art. 2º No Ministério Público dos Estados, o valor do subsídio não poderá exceder a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal. *(Redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 15, de 04 de dezembro de 2006) (Vide RESOLUÇÃO Nº 17, de 02 de abril de 2007)*

.....

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 19 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional para os servidores do Ministério Público da União e para os servidores e membros dos Ministérios Públicos dos Estados que não adotam o subsídio.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o decidido em Sessão de 3 de abril de 2006; e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

CONSIDERANDO o disposto no art. 130-A, § 2º, II, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, § 11, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.144, de 26 de julho de 2005;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 50, inciso XII, da Lei nº 8.625/93;
R E S O L V E:

Art. 1º O teto remuneratório para os servidores do Ministério Público da União, nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, é o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal e corresponde a R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).

Art. 2º No Ministério Público dos Estados, o valor do teto remuneratório constitucional corresponde ao subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal. *(Redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 15, de 04 de dezembro de 2006) (Vide RESOLUÇÃO Nº 17, de 02 de abril de 2007)*

DECRETO DE 18 DE JUNHO DE 1822

Prohíbe a accumulação em uma só pessoa de mais de um emprego, e exige dos funcionarios publicos prova de assiduo exercicio para pagamento dos respectivos vencimentos.

Não tendo sido bastantes as repetidas Determinações ordenadas pelos Senhores Reis destes Reinos na Carta Régia de 6 de Maio de 1623; no Alvará de 8 de Janeiro de 1627; no Decreto de 28 de Julho de 1668, e mais Ordens Régias concordantes com elles, pelos quaes se prohibe, que seja reunido em uma só pessoa mais de um officio ou emprego, e vença mais de um ordenado: resultando do contrario manifesto damno e prejuizo á Administração Publica e ás partes interessadas, por não poder de modo ordinario um tal empregado, ou funcionario publico cumprir as funcções, e as incumbencias de que é duplicamente encarregado, muito principalmente sendo incompativeis esses officios e empregos; e acontecendo ao mesmo tempo, que alguns desses empregados, e funcionarios publicos, occupando os ditos empregos, e officios recebem ordenados por aquelles mesmos, que não exercitam, ou por serem incompativeis, ou por concorrer o seu expediente nas mesmas horas, em que se acham occupados em outras repartições: Hei por bem, e com o parecer do Meu Conselho de Estado, Exercitar a inteira observancia das sobreditas Determinações, para evitar todos estes inconvenientes, Ordenando, que os presidentes, chefes, e magistrados das repartições, a que são addidos esses funcionarios, não consintam, debaixo de plena responsabilidade, que elles sejam pagos dos respectivos ordenados, ou sejam mettidos nas folhas formads para esse pagamento, sem que tenham assiduo exercicio nos seus officios, e empregos: e que isto mesmo se observe, ainda mesmo com aquelles, que tiverem obtido dispensa régia para possuirem mais de um officio, ou emprego na fórmula permittida no citado Alvará de 8 de Janeiro de 1627, pois que essa graça não os dispensa por modo algum do cumprimento das funcções e incumbencias inherentes aos seus officios, e empregos. José Bonifacio de Andrada

e Silva, do Meu Conselho de Estado, e do de Sua Magestade Fidelissima El-Rei o Senhor D. João VI, Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino do Brazil e Estrangeiros o tenha assim entendido, e o faça executar e cumprir com os despachos necessarios. Paço 18 de Junho de 1822.

Com a rubrica do Principe Regente.
José Bonifacio de Andrada e Silva.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos
Servidores Públicos Civis da União, das
autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.

§ 3º As Funções de Assessoramento Superior - FAS, exercidas por servidor integrante de quadro ou tabela de pessoal, ficam extintas na data da vigência desta Lei.

§ 4º (VETADO).

§ 5º O regime jurídico desta Lei é extensivo aos serventuários da Justiça, remunerados com recursos da União, no que couber.

§ 6º Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontrem vinculados os empregos.

§ 7º Os servidores públicos de que trata o *caput* deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

§ 8º Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados a título de indenização prevista no parágrafo anterior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

§ 9º Os cargos vagos em decorrência da aplicação do disposto no § 7º poderão ser extintos pelo Poder Executivo quando considerados desnecessários. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\).](#)

Art. 244. Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênio.

.....

.....

LEI Nº 3.373, DE 12 DE MARÇO DE 1958

[\(Vide Lei nº 4.259, de 12/9/1963\)](#) [\(Vide Lei nº 5.307, de 7/7/1967\)](#)

Dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família a que se referem os arts. 161 e 256 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, na parte que diz respeito à Previdência.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Art. 6º Na distribuição das pensões, serão observadas as seguintes normas:

I - Quando ocorrer habilitação à pensão vitalícia, sem beneficiários de pensões temporárias, o valor total das pensões caberá ao titular daquela;

II - Quando ocorrer habilitação às pensões vitalícias e temporárias, caberá a metade do valor a distribuir ao titular, da pensão vitalícia e a outra metade, em partes iguais, aos titulares das pensões temporárias;

III - Quando ocorrer habilitação somente às pensões temporárias, o valor a distribuir será pago, em partes iguais, aos que se habilitarem.

Parágrafo único. Nos processos de habilitação, exigir-se-á o mínimo de documentação necessário, a juízo da autoridade a quem caiba conceder a pensão, e concedida esta, qualquer prova posterior só produzirá efeito da data em que foi oferecida em diante, uma vez que implique a exclusão de beneficiário.

Art. 7º Por morte dos beneficiários ou perda da condição essencial à percepção das pensões, estas reverterão:

I - A pensão vitalícia - para os beneficiários das pensões temporárias;

II - As pensões temporárias - para os seus co-beneficiários, ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 8º A despesa com o pagamento da diferença decorrente da execução do disposto nos artigos 4º e 5º desta Lei, correrá à conta da dotação orçamentária do Ministério da Fazenda, destinada a pensionistas.

Art. 9º Em períodos nunca superiores a um quinquênio e sempre que as circunstâncias aconselharem, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado reajustará as pensões concedidas aos beneficiários de seus segurados, de forma a atender variações de custo de vida, utilizando-se do seu fundo de melhoria de pensão, ou solicitando ao Governo recursos adicionais, quando insuficiente o fundo referido.

Parágrafo único. Da arrecadação proveniente das contribuições de seus segurados obrigatórios, para fins de benefícios de família, não poderá o Instituto dispendir em despesas administrativas quantia superior a 20% (vinte por cento).

Art. 10. O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, além do seu objetivo primordial de realizar o seguro social do funcionário público civil da União, poderá realizar as diversas operações que sejam julgadas convenientes de seguros privados, capitalização, financiamento para aquisição de casas, empréstimos e outras formas de assistência econômica.

§ 1º As operações de seguros privados, com caráter individual, pagáveis por morte, quando não sujeitas a exame médico, terão um período de carência individual de 3 (três) anos civis, não podendo, antes de decorrido o prazo mencionado, ser exigido qualquer benefício, a não ser em caso de morte por acidente.

§ 2º As operações de seguro, quer as do ramo vida, quer as dos ramos elementares, serão reguladas por atos próprios baixados pelo Presidente do Instituto, após aprovação do Conselho Diretor (art. 18, nº II, alínea *a*, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940).

.....

.....

LEI Nº 1.711, DE 28 DE OUTUBRO DE 1952

** Revogada pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990*

Dispõe sobre o Estatuto dos
Funcionários Públicos Civis da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários civis da União e dos Territórios.

Art. 2º Para os efeitos dêste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público; e cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres da União.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
